

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesarbeitsgericht Berlin-Brandenburg (Alemanha) em 9 de fevereiro de 2017 — Isabelle Walkner/APSB — Aviation Passage Service Berlin GmbH & Co. KG**

**(Processo C-72/17)**

(2017/C 144/36)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landesarbeitsgericht Berlin-Brandenburg

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Isabelle Walkner

*Recorrida:* APSB — Aviation Passage Service Berlin GmbH & Co. KG

**Questões prejudiciais**

1) A expressão «empresa que [...] controle [o empregador]», na aceção do artigo 2.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos<sup>(1)</sup>, refere-se apenas a empresas cuja influência é garantida através de participações sociais e direitos de voto, ou basta que essa influência seja assegurada por contrato ou por via de facto (por exemplo, através da possibilidade de pessoas singulares darem instruções)?

2) Para o caso de a primeira questão ser respondida no sentido de que não é exigível que a influência seja garantida através de participações sociais e direitos de voto:

Também se verifica uma «decisão dos despedimentos coletivos», na aceção do artigo 2.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva 98/59/CE, quando a empresa que controla o empregador lhe dá instruções que tornam esses despedimentos coletivos necessários do ponto de vista económico?

3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

O artigo 2.º, n.º 4, segundo parágrafo, em conjugação com o n.º 3, alíneas a) e b), subalínea i), e n.º 1, da Diretiva 98/59/CE, exige que os representantes dos trabalhadores também sejam informados acerca dos motivos, de gestão empresarial ou de outra natureza, que subjazem às decisões da empresa que controla o empregador e que, por seu turno, levaram o empregador a efetuar despedimentos coletivos?

4) É compatível com o artigo 2.º, n.º 4, em conjugação com o n.º 3, alíneas a) e b), subalínea i), e n.º 1, da Diretiva 98/59/CE, impor aos trabalhadores que invocam judicialmente a ineficácia dos respetivos despedimentos no quadro de um despedimento coletivo, com fundamento no facto de o empregador que efetua o despedimento não ter conduzido devidamente o processo de consulta com os representantes dos trabalhadores, um ónus de alegação e de prova que exceda a obrigação de alegar indícios da existência de uma situação de controlo do empregador por outra empresa?

5) Em caso de resposta afirmativa à quarta questão:

Neste caso, que outras obrigações de alegação e de prova podem ser impostas aos trabalhadores, segundo as mencionadas regras?

<sup>(1)</sup> JO L 225, p. 6.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil du Contentieux des Étrangers (Bélgica) em 13 de fevereiro de 2017 — X/Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides**

**(Processo C-77/17)**

(2017/C 144/37)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Conseil du Contentieux des Étrangers